



*Handwritten signature in blue ink.*

ATA N.º 3

ATA DO JÚRI DO PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO PÚBLICO NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO PARA O PREENCHIMENTO DE 1 POSTO DE TRABALHO DA CARREIRA/CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, ÁREA FUNCIONAL DE ARQUITETURA

Aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, reuniu o júri do procedimento concursal em epígrafe referido, constituído por: Elísio Manuel Ferreira Silva, Diretor de Departamento de Projetos e Obras Municipais, Presidente do Júri, Diana Rosa Amaral Gomes, Diretora de Departamento de Gestão de Território e Maria Manuela Castro Gonçalves Lima, Diretora de Departamento de Gestão de Recursos Humanos, na qualidade de membros do Júri do procedimento concursal comum para a constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria geral de Técnico Superior, na área funcional de Arquitetura, a fim de proceder à análise da audiência prévia de interessados enviado pelo candidato, José João Cardoso Subida, em quatorze de maio de dois mil e vinte e quatro, com o seguinte teor:

*"Venho por este meio informar que não entendo a minha exclusão, já que para o cargo do procedimento concursal em questão é exigido alguém que seja Arquiteto. E sob esse ponto de vista eu sou Arquiteto, pois eu sou reconhecido pela Ordem dos Arquitetos. Lembro que cabe à Ordem do Arquitetos julgar quem pode praticar os atos próprios da profissão de Arquiteto. Mais, alguém com um diploma de Arquitetura não é Arquiteto, nem pode praticar os atos próprios da profissão de Arquiteto. Portanto, a exigência do diploma não é relevante (é uma exigência discriminatória pois não tem lógica. É fator discriminatório.). Por outro lado, o meu diploma é um diploma Bolonha. A génese dos diplomas "Bolonha" é facilitar o reconhecimento entre os "países da União Europeia", mas pelos vistos não é verdade.*

*Podem dizer que são as regras do concurso. No entanto, temos uma lei base administrativa que não permite atos discriminatórios. Por conseguinte, é a lei base que devia prevalecer sobre as restantes leis/regras.*

*Se assim não fosse, nos concursos públicos seria permitido escolher etnia, altura, cor de cabelo, gênero, etc.. (dessa forma seriam meras formalidades administrativas)".*



Face à análise da justificação enviada por correio eletrónico, em sede de audiência de interessados, o júri deliberou manter a decisão de exclusão do referido candidato ao procedimento concursal, em virtude de não apresentar as habilitações literárias exigidas no ponto n.º 10.1 do aviso de abertura – Licenciatura em Arquitetura, reconhecidas por instituição de ensino português, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 66/2018, de 16/8, que aprova o Regime Jurídico de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior atribuídas por instituições de ensino superior estrangeiras.

Deliberou, ainda o Júri, proceder à notificação do candidato, com a indicação do sentido de decisão relativa às alegações proferidas e respetiva fundamentação.

Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a reunião da qual, para constar, se lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada vai ser assinada pelo respetivo júri.

---

(Presidente do Júri – Elísio Manuel Ferreira Silva)

---

(1º Vogal Efetivo – Diana Rosa Amaral Gomes)

---

(2º Vogal Efetivo – Maria Manuela Castro Gonçalves Lima)